

RESOLUÇÃO N.º 06/2015

Cria o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE e dá outras providências

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E DOS FINS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, é constituído na forma da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Regimento Interno da OAB-CE e dos demais instrumentos legais pertinentes emanados dos Conselhos Federal e Seccional e do próprio Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 2º. Este Regimento Interno versa sobre organização, composição, funcionamento e competência do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará

Art. 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina é autônomo e independente na sua esfera judicante administrativa.

CAPÍTULO II DOS FINS

Art. 4º. O Tribunal de Ética e Disciplina tem por objetivo:

I - julgar processos disciplinares instruídos por órgãos competentes do Conselho Seccional, e, havendo delegação da Seccional para o TED, instruir e julgar os processos disciplinares, respectivos.

II - conciliar e julgar representação de advogado contra advogado, cabendo ao relator designado pelo Presidente do Conselho Seccional proceder à instrução do processo e oferecimento do parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal;

III - orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, bem assim

mediar e conciliar nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento ou decorrente de sucumbência e controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

IV - instaurar, de ofício, processos disciplinares sobre consulta, ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

V - promover a ética profissional de advogados em todo o Estado do Ceará, na forma do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obter-se prejulgamento para casos específicos;

Art. 5º. Em todas as suas decisões, o Tribunal terá em especial atenção a dignidade e as prerrogativas da profissão do advogado, bem como o prestígio da classe.

Art. 6º. O Conselho Seccional fornecerá os meios e o apoio imprescindível à consecução dos fins a que o Tribunal se propõe.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I DOS CONSELHEIROS JULGADORES

Art. 7º. Aos Membros do Tribunal será conferido o tratamento de Conselheiros Julgadores. São eleitos e terão mandato conforme o Regimento Interno do Conselho Seccional, e perante este órgão tomarão posse, prestando o compromisso seguinte: "Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia".

Art. 8º. A escolha de membros do Tribunal será feita dentre advogados de notável saber jurídico, reputação ético-profissional ilibada, com mais de 10 (dez) anos de inscrição e efetivo exercício profissional.

§1º - O cargo de Conselheiro do TED/OAB-CE é de exercício gratuito, considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§2º - Os Conselheiros do Tribunal de Ética e Disciplina serão eleitos e empossados pelo Conselho Seccional, no primeiro trimestre do ano, após a posse deste.

§3º - Os Conselheiros Suplentes substituem em casos de ausência ou impedimento os Conselheiros Titulares, da mesma forma que dos suplentes do Conselho Seccional.

§4º - É vedada a escolha de membros para o TED/OAB-CE que esteja respondendo a processo disciplinar em que tenha havido o recebimento da representação pelo Presidente do Órgão.

§5º - Dada a delegação prevista no art. 178-A do Regimento Interno do Seccional, competirá ao Presidente do TED as competências do Presidente da Seccional; aos Conselheiros Julgadores, as mesmas competências dos Conselheiros Seccionais, e neste caso, devem funcionar como Relatores na fase instrutória e na fase de julgamento pelo TED, em nome da celeridade processual.

§6º - Têm direito a voz, salvo nos julgamentos de Processos Disciplinares submetidos ao sigilo, as mesmas pessoas que possuem direito à voz no Conselho Seccional.

Art. 9º. É dever de cada Conselheiro Julgador do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - comparecer às sessões do Tribunal e dos demais órgãos de que for integrante;

II - exercer os cargos para os quais tiver sido eleito ou nomeado, até o fim de seu mandato;

III - desempenhar os encargos que lhe são cometidos pelo Tribunal;

IV - velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal;

V - não reter autos por prazo excessivo, sob pena de cobrança;

VI - zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório.

SEÇÃO ÚNICA DAS LICENÇAS

Art. 10. Às licenças dos membros do TED/OAB-CE são aplicáveis, por simetria, as mesmas regras previstas para os Conselheiros do Conselho Seccional, na forma do RIOAB/CE, e em caso de omissão, as regras previstas para as licenças dos Conselheiros Federais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 11. À vacância quanto aos membros do TED/OAB-CE são aplicáveis, por simetria, as mesmas regras previstas para os Conselheiros do Conselho Seccional, na forma do RIOAB/CE, e em caso de omissão, as regras previstas quanto a vacância dos Conselheiros Federais.

§1º O Conselheiro Julgador do TED/OAB-CE, contra quem for instaurado processo disciplinar, no curso do mandato, ficará afastado até decisão de improcedência da representação.

TÍTULO III DA SEDE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Tribunal de Ética e Disciplina tem sede nesta Capital e atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho Seccional em todo o território do Estado do Ceará, podendo, a critério do próprio TED/OAB-CE, ter sua sede instalada em outro local, temporariamente.

TÍTULO IV DAS SESSÕES, QUORUM, DISCUSSÕES, ATAS, PAUTA, JULGAMENTO, RECESSO, PRAZOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 13. Às sessões, quorum, discussões, atas, pauta, julgamento, recesso, prazos e demais precedimentos, aplicam-se as regras contidas do RIOAB/CE, por simetria, e em caso de omissão, as regras de funcionamento do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. As decisões em qualquer órgão do TED/OAB-CE serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros presentes, respeitando os quóruns especiais.

Art. 14. O Tribunal de Ética e Disciplina realizará sessões em data não coincidente com a sessão do Conselho Seccional, do Órgão Especial do Conselho e das Câmaras de Julgamento, conforme calendário elaborado pelo Presidente do TED/OAB-CE, podendo, inclusive no período de recesso, mediante convocação deste, reunir-se extraordinariamente, quando entender necessário.

Art. 15. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, conforme calendário elaborado pelo Presidente.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DOS FEITOS

Art. 16. O procedimento disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina observará as normas do Código de Ética e Disciplina, as regras contidas no RIOAB/CE.

Art. 17. Ao receber qualquer processo de competência do TED/OAB-CE, seu Presidente ordenará

a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator, na forma do RIOAB/CE, após despacho de recebimento.

Art. 18. É vedado ao Presidente da Seccional ou Presidente do TED/OAB-CE ordenar que a parte Representada preste esclarecimentos sobre representação disciplinar, competindo dizer sobre o recebimento ou não da representação, com base nos elementos apresentados.

Art. 19. Os feitos serão autuados obedecendo às seguintes classes:

I - processos disciplinares;

II - consultas;

III - dúvidas e pendências entre advogados;

IV - feitos não-especificados.

Parágrafo único. Quando da autuação dos feitos, os processos que tramitarem sob o regime de prioridade deverão receber essa indicação.

CAPÍTULO I DO SIGILO

Art. 20. O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso a ele as partes, seus defensores, servidores de apoio do Tribunal e autoridade judiciária competente.

§1º Ao término do processo disciplinar, caberá ao Presidente a decisão de dar ou não publicidade ao julgado, observada a legislação vigente, cabendo-lhe providenciar a execução da decisão, na forma da lei.

§2º Transitada em julgado a decisão, quando se trate de suspensão e exclusão do advogado, uma cópia dos ofícios dirigidos aos Juízes será afixada em local apropriado exclusivo, no hall de entrada do Fórum, do Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e publicada.

§3º As sessões de julgamento serão reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados.

CAPÍTULO II DA INFRAÇÃO PENAL

Art. 21. Quando, em um processo, o Pleno do TED ou a Câmara constatar a existência de fato definido como crime ou contravenção, mandará extrair cópias das peças necessárias e determinará a sua remessa à autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE OFÍCIO E DA DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

Art. 22. Compete ao Tribunal instaurar, de ofício ou a requerimento, processo competente sobre matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional.

Art. 23. A desistência de representação não importa, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo único. Neste caso, será excluído o nome do representante e o feito passará a correr de ofício.

CAPÍTULO IV

DO ARQUIVAMENTO

Art. 24. Ressalvado o arquivamento de representação por ausência de pressupostos de admissibilidade (art.51,§ 2º, Código de Ética) e pelo indeferimento liminar, após a defesa prévia (art. 73, § 2º, do Estatuto), somente o Tribunal de Ética será competente para determinar o arquivamento de processo disciplinar.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 25. As regras deste Regimento Interno e da legislação aplicável obrigam, igualmente, às sociedades de advogados e aos estagiários, no que couberem.

CAPÍTULO VI

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 26. O Tribunal, por qualquer de seus órgãos, poderá delegar competência às Subseções, para a prática de atos processuais.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de Tribunal de Ética no âmbito das subseccionais, e todas as representações uma vez protocoladas nestas, devem ser remetidas imediatamente para a OAB/CE.

CAPÍTULO VII DOS CASOS OMISSOS E DAS NORMAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 27. Nos casos omissos aplicam-se ao processo disciplinar as regras do Estatuto da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional, dos Provimentos e das Resoluções do Conselho Federal e do Conselho Seccional e das Portarias e Ordens de Serviço exaradas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da legislação penal e processual penal comuns e, persistindo a lacuna, as de outros ramos do Direito.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA EXECUÇÃO

Art. 29. Uma vez transitada em julgado perante o próprio Tribunal de Ética, por ausência de recurso, a decisão condenatória ou absolutória será imediatamente comunicada ao Presidente do TED/OAB-CE.

§1º O Presidente do TED/OAB-CE determinará as anotações nos assentamentos das partes, efetivará a execução do julgado e mandará publicar a decisão.

§2º Quando o trânsito em julgado se der após decisão do Conselho Seccional ou do Conselho Federal, o Presidente do TED/OAB-CE procederá como descrito no parágrafo anterior.

Art. 30. Todos os processos findos, mesmo os que foram objeto de recurso, ficarão arquivados sob a guarda do Tribunal de Ética e Disciplina, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, ou ainda, processos de reabilitação e de revisão.

TÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

SUBTÍTULO ÚNICO ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 31. São órgãos do Tribunal:

I - O Tribunal Pleno;

II - As Câmaras de Julgamento;

III – Diretoria (Presidência, 1º Vice-Presidência, 2º Vice-Presidência, Secretaria Geral e Secretaria Geral Adjunta)

§1º Conforme art. 178-A do Regimento Interno do Seccional, é delegada quanto aos processos disciplinares, a competência do Presidente da Seccional e dos Conselheiros da OAB-CE, ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Ética e Disciplina, respectivamente.

§2º O Tribunal de Ética tem sua composição definida no art. 57 do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§3º Como órgão de assessoramento do Tribunal Pleno podem ser instituídas Comissões na forma de regimento.

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 32. O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se do mesmo número de titulares do Conselho Seccional e igual número de suplentes, escolhidos e empossados pelo Pleno do Conselho Seccional, na forma do Regimento do Interno do Conselho Seccional da OAB/CE.

§1º O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos integrantes das Câmaras de Julgamento, mais o seu Presidente.

§2º O Tribunal Pleno é dirigido pelo Presidente e, em caso de ausência deste, pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Geral Adjunto, ou por Julgador presente de inscrição mais antiga, nessa ordem.

§3º Aplicam-se ao Tribunal Pleno do TED, por simetria, as regras de funcionamento do Pleno do Conselho Seccional previstas no RIOAB/CE, e em caso de omissão deste, as regras de funcionamento do Pleno do Conselho Federal.

Art. 33. Compete ao Tribunal Pleno:

I - discutir e votar o projeto de Regimento Interno do Tribunal e suas alterações, submetendo-os à apreciação do Conselho Seccional;

II - expedir Provimentos e Resoluções sobre o procedimento do advogado nos casos previstos e não previstos nos Regulamentos e costumes do foro, nas matérias de interesse do Tribunal, bem como para conferir efeito normativo a julgado relevante;

III - decidir toda e qualquer matéria de interesse do Tribunal, inclusive as não contempladas neste Regimento Interno.

Art. 34. Competirá também ao Pleno do TED decidir sobre Suspensão Preventiva, nos termos do art. 70, § 3º do Estatuto da OAB e do art. 54 do Código de Ética e Disciplina; e julgar os processos de exclusão, nos termos do art. 38, I e II, da Lei nº 8.906/1994.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 35. As Câmaras de Julgamento terão a mesma competência material.

§1º Caberá, exclusivamente a uma Câmara de Julgamento julgar os advogados inadimplentes com os pagamentos de anuidades, cujo funcionamento específico será definido por Resolução do Pleno do TED.

§2º Aplicam-se as Câmaras de Julgamento, por simetria, as regras de funcionamento das Câmaras do Conselho Seccional previstas no RIOAB/CE, e em caso de omissão deste, as regras de funcionamento das Câmaras do Conselho Federal.

Art. 36. O Presidente do Tribunal editará Resolução, a ser submetida ao Pleno do TED, definindo o número de Câmaras, funcionamento, quantitativo de membros (titulares e suplentes), dentre outros assuntos pertinentes.

Art. 37. Cada Câmara de Julgamento elegerá o seu Presidente, dentre os próprios integrantes, o qual exercerá o cargo, sem prejuízo de suas atividades de Julgador.

Art. 38. Competirá ao Relator requisitar documentos, determinar diligências e propor ao Presidente do Tribunal o arquivamento dos autos.

Art. 39. Compete às Câmara de Julgamento:

I - julgar processos disciplinares;

II - orientar, aconselhar e responder a consultas em tese, formuladas por advogados, sobre ética profissional;

III - mediar, arbitrar e conciliar nas questões que envolvam:

a) representação, pendências e dúvidas entre advogados;

b) partilha de honorários, contratos em conjunto ou mediante substabelecimento ou, ainda, decorrentes de sucumbência;

c) ética profissional.

Parágrafo único. As Consultas serão feitas em tese e o Tribunal não se vincula às respostas a

elas oferecidas, quando do julgamento dos processos disciplinares.

CAPÍTULO III

DIRETORIA

Art. 40. A Diretoria do TED é formada pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2ª Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Geral Adjunto.

Parágrafo único. A Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina será formada por indicação da Diretoria do Conselho Seccional, ad referendum do Pleno do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno.

Art. 41. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - instaurar de ofício processo disciplinar, receber representação, nomear Relator e Defensor Dativo, determinar arquivamento de processo, executar, com o apoio da Procuradoria Jurídica, as sentenças transitadas em julgado.

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, quando presente à respectiva sessão, e proferir voto de qualidade, quando houver empate nas deliberações;

III - representar o Tribunal de Ética e Disciplina externamente ou perante o Conselho Seccional e demais órgãos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - distribuir os processos e quaisquer expedientes que dependam da deliberação ou da decisão coletiva do Tribunal de Ética e Disciplina e suas Câmaras, observadas as regras de distribuição previstas no RIOAB/CE.

V - apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar, após parecer do Relator.

VI - atender a convites de participação ou presença em atos públicos, podendo designar qualquer Conselheiro para representá-lo;

VII - superintender todos os trabalhos do Tribunal de Ética e Disciplina e de suas Câmaras;

VIII - assinar todas as correspondências;

IX - delegar atribuições;

X - baixar normas sobre procedimentos internos.

XI - atribuir encargos aos membros da Diretoria, além dos especificados neste regimento, em face de necessidades ou conveniências administrativas.

Art. 42. Compete aos Vice-Presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - substituir, obedecida a hierarquia, o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;

II - presidir as sessões de julgamento das Câmaras para as quais forem designados;

- III** - supervisionar a tramitação dos processos ético-disciplinares;
- IV** - coordenar e supervisionar o funcionamento e os serviços administrativos das Câmaras;
- V** - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo outras atribuições inerentes ao cargo.
- VI** - cumprir as tarefas a eles designadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 43. Compete ao Secretário-Geral:

- I** - substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos quando houver impedimento dos Vice-Presidentes ou em suas ausências;
- II** - organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria e manter sob sua direta fiscalização o arquivo do Tribunal de Ética e Disciplina, zelando pela preservação de sua memória histórica;
- III** - redigir a correspondência do Tribunal de Ética e Disciplina;

Art. 44. Compete ao Secretário Geral-Adjunto:

- I** - secretariar as sessões do Tribunal Pleno, lavrando as atas e substituir o Presidente da Turma e o Secretário Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- II** - convocar, como Presidente substituto, Conselheiro para secretariar os trabalhos da sessão de julgamento que presidir;
- III** - organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria e manter sob sua direta fiscalização o arquivo dos processos da respectiva Turma;
- IV** - lavrar as atas das sessões de julgamento da Turma e assiná-las com o Presidente;

Art. 45. A Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina será composta por servidores do Conselho Seccional, em número suficiente para a execução de seus serviços, incumbindo-lhe a guarda e movimentação de processos, papéis, com responsabilidade de manter em perfeita ordem e segurança a documentação relativa às atividades do Tribunal.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 46. O processo de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de Ética Profissional, observará, em seu processamento, as disposições do Provimento nº 83/96, e alterações, do Conselho Federal da OAB, com exceção do disposto no seu artigo 2º; ou de atos que venham a dar regime à matéria.

§ 1º O Presidente, após o registro do processo pela OAB/CE, ordenará a distribuição equânime,

automática e aleatória, para um Relator que adotará as seguintes providências:

I - ordenará a notificação do representado para apresentar defesa prévia, manifestar-se informando se tem interesse ou não em conciliar e comparecer à audiência de conciliação, já designada;

II - distribuirá o processo a Conselheiro, efetivo ou suplente, ou a instrutor que, em audiência, buscará a conciliação dos litigantes.

§ 2º Faltando o representante à audiência de conciliação, o processo será arquivado por despacho do Relator, salvo se:

a) manifestar previamente, por escrito, desinteresse em conciliar;

b) justificar a impossibilidade de comparecimento;

c) houver manifesto interesse de qualquer das partes pelo prosseguimento.

d) houver nos autos indícios de cometimento de infração disciplinar.

Art. 47. Frustrada a conciliação e não requerida a produção de provas, o Relator encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento, nesta figurando com a indicação de "apreciação de instrução".

Art. 48. O Relator submeterá ao Colegiado o seu entendimento quanto à desnecessidade da produção de provas requerida pelas partes.

Art. 49. Considerada, fundamentadamente, desnecessária a dilação probatória pelo colegiado, o processo será incluído em pauta para julgamento, inclusive na mesma sessão, pelo que deve ser feita intimação das partes para essa sessão.

Art. 50. Entendendo o Colegiado ser necessária a dilação probatória, o processo retornará para a instrução conforme seja indicado, sendo, nesse caso, designado Relator o Conselheiro que iniciou a divergência quanto a suficiência da instrução.

Art. 51. Presentes as partes, o Presidente renovará a proposta de conciliação, antes do início do julgamento.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS POR INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB

Art. 52. Nos processos instaurados com fundamento em inadimplência de anuidade da OAB, o

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ordenará a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator, que adotará as seguintes providências:

I - notificará o representado, na forma do art. 65, deste Regimento, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa prévia, quando poderá comprovar a regularização da pendência junto à Tesouraria da OAB, ou justificativa plausível sobre impedimento da regularização;

II - transcorrido o prazo a que se refere o inciso I, o Relator, se houver sido solucionada a pendência financeira, determinará o arquivamento do processo ou sua suspensão pelo prazo do parcelamento, se foi essa a medida adotada;

III - perdurando a inadimplência, promoverá o Relator a inclusão do processo em pauta para julgamento, observado o disposto no inciso IV.

IV - Se o representado apresentar justificativa plausível com base em problemas de doenças ou outro motivo de relevância, essa será encaminhada à Diretoria do Conselho Seccional para deliberação, ficando o processo sobrestado.

TÍTULO IX DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 53. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º do Estatuto, o Presidente do Tribunal:

I - mandará instaurar, de ofício, processo de suspensão preventiva contra o acusado;

II - ordenará a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator;

III - designará sessão especial para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer e na qual será ouvido.

Parágrafo único. Se concomitante requerimento de qualquer interessado, visando a suspensão preventiva do acusado, o requerimento será de ofício apensado aos autos.

Art. 54. Na sessão especial, será facultada ao acusado ou a seu defensor, a apresentação de defesa, produção de provas e a sustentação oral, restritas, entretanto, ao cabimento ou não da suspensão preventiva.

Art. 55. Não comparecendo o acusado, o Presidente nomeará Defensor Dativo.

Art. 56. Se aplicada a pena de suspensão preventiva, o Presidente do Tribunal determinará, de ofício, a instauração do processo disciplinar.

§1º O processo disciplinar deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias e entrará na primeira pauta de julgamento após o seu recebimento pela Secretaria .

§2º Ao processo principal será apensado o da suspensão preventiva.

Art. 57. No caso de ser protocolizada, no Conselho Seccional, representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar de ofício ficará e ela apensado e será observado, pelo órgão de instrução, o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 58. Não aplicada a pena de suspensão preventiva, o Relator decidirá sobre a necessidade ou não de se instaurar o processo disciplinar de ofício.

TÍTULO X EXCLUSÃO

Art. 59. Quando ao advogado for aplicada pela terceira vez a pena de suspensão, nos termos do art.38, I do Estatuto e a decisão estiver devidamente transitada em julgado, o Tribunal dará cumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Tribunal manterá arquivo destinado ao registro da pena de suspensão, do nome do Advogado e do respectivo processo.

Art. 60. Nos casos onde o Tribunal, aplicar a pena disciplinar que importe na exclusão, nas hipóteses do art. 38, I e II, do Estatuto, haverá, necessariamente, recurso de ofício ao Conselho Seccional para os fins do parágrafo único do mesmo artigo.

TÍTULO XI DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 61. O Tribunal de Ética e Disciplina terá as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Cursos e Seminários;

II - Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno.

Parágrafo único. As Comissões terão composição, finalidade e competência fixadas em Resolução.

Art. 62. O Presidente poderá criar outras Comissões de caráter temporário.

Art. 63. A Comissão de Cursos e Seminários organizará e oferecerá, periodicamente, cursos ,

simpósios ou seminário sobre ética profissional, para os inscritos em geral e bacharéis em Direito .

Parágrafo único. A Comissão de Cursos e Seminários empenhar-se-á junto às Faculdades de Direito do Estado, com vistas a levar as suas atividades aos estudantes, objetivando a formação de consciência ética dos futuros profissionais de Direito.

Art. 64. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno selecionará e organizará a jurisprudência do Tribunal, inclusive súmulas e ementas, mantendo-as em arquivo próprio e remetendo cópias, regularmente, a todos os Julgadores e publicando-as nas revistas e jornais da classe.

Parágrafo único. A Comissão manterá correspondência com outros Tribunais de Ética e Disciplina do País, de modo a melhorar, enriquecer e aperfeiçoar continuamente o acervo de jurisprudência, facilitando aos Julgadores o livre acesso a todo o material que integrar esse banco de dados.

Art. 65. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno estará sempre atenta às experiências que da aplicação deste Regimento Interno forem colhidas.

§1º A Comissão anotarás lacunas, os erros, as omissões e tudo quanto possa ajudar no aperfeiçoamento deste Regimento Interno, inclusive colhendo informações em Tribunais de Ética de outros Conselhos Seccionais.

§2º Quando entender oportuno, a Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno proporá ao Tribunal Pleno as alterações que devam ser feitas neste Regimento Interno.

TÍTULO XII DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 66. O Presidente do Tribunal organizará, através de Resolução, a Defensoria Dativa para atuar nos casos em que o representado for revel.

Parágrafo Único. O Pleno do TED/OAB-CE editará Resolução para regular a atuação da Defensoria Dativa.

TÍTULO XIII DA SECRETARIA

Art. 67. O Presidente do Tribunal organizará e distribuirá os serviços da Secretaria, mediante Regulamento do Serviço, Portarias ou Ordens de Serviço.

Parágrafo Único. Os funcionários e estagiários do Tribunal serão remunerados pelo Conselho Seccional.

Art. 68. Haverá na Secretaria na forma física ou virtual:

I - Livro de Protocolo;

II - Livro de Registros de Feitos em ordem cronológica;

III - Livro de Distribuição de Feitos;

IV - Livro de Registros de Atas de Sessões;

V - Livro ou Fichário de Índices dos Feitos;

VI - Livro de Registro de Decisões e Acórdãos;

VII - Quadro de Avisos Gerais;

VIII - Outros livros auxiliares acaso necessário;

IX - Arquivo de Feitos Encerrados.

Parágrafo Único. Os Livros serão abertos e autenticados pelo Secretário Geral.

TÍTULO XIV DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 69. O Relator comunicará ao Presidente do Tribunal a sua suspeição ou o seu impedimento, devendo o processo ser redistribuído na forma regimental.

Parágrafo Único. Se, na assentada de julgamento, qualquer Julgador se der por suspeito ou impedido, o Presidente não tomará o seu voto, colhendo o do Julgador imediato na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 70. As partes poderão, em petição fundamentada, arguir a suspeição ou o impedimento de qualquer Julgador.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao impedimento e à suspeição as regras processuais comuns.

TÍTULO XV DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 71. Caberá recurso às Câmaras do Conselho Seccional de todas as decisões do Tribunal de

Ética e Disciplina, unânime ou não.

§1º Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando se tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3º, do Estatuto;

§2º Os recursos reger-se-ão pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral, do Regimento Interno do Conselho Seccional, do Código de Ética e Disciplina e deste Regimento Interno.

Art. 72. Em qualquer hipótese, transitada em julgado e executada a decisão, o Conselho Seccional devolverá o processo para que fique arquivado no Tribunal.

Art. 73. Os recursos são:

I - ordinários, quando interpostos contra decisões terminativas, unânimes ou não, proferidas pelas Câmaras ou pelo Pleno do TED/OAB-CE.

II - embargos de declaração, para esclarecer ambiguidades, omissões ou premissas equivocadas dos acórdãos.

III - Embargos Infringentes, na forma da legislação civil, que serão julgados pelo Pleno do TED/OAB-CE

§1º Não se admite agravo de decisões interlocutórias, devolvendo-se para a instância superior todas as questões postas no processo, incluindo-se aquelas decisões.

§2º Os embargos de divergência entre Câmaras Julgadores são de competência do Órgão Especial do Conselho Seccional.

§3º Os legitimados para recorrerem são as pessoas especificadas no RIOAB/CE.

TÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 74. Salvo disposição especial, é de 15(quinze) dias o prazo para atender notificações, intimações, recorrer e contra-arrazoar recursos.

Art. 75. Os prazos são contínuos e peremptórios, não se iniciando nem tendo fim em dias em que não houver expediente na Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo-se no período de recesso do Conselho Seccional, retomando-se a contagem no dia imediato ao seu término.

Art. 76. Contam-se os prazos:

I - do 1º (primeiro) dia útil seguinte da juntada aos autos do aviso de recebimento postal da notificação ou intimação realizada por essa via;

II - do 1º (primeiro) dia útil seguinte da juntada da certidão exarada pelo servidor da Ordem atestando o recebimento da intimação ou da notificação;

III - do 1º (primeiro) dia útil seguinte da ciência do interessado, lavrada em cota nos autos ou registrada nas atas e assentadas das reuniões;

IV - do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da publicação do acórdão no Diário Oficial, ou da intimação reservada endereçada ao arguido para oferecimento de recursos;

V - do 1º (primeiro) dia útil seguinte da afixação da decisão nos quadros de aviso, nas hipóteses em que tal modalidade for admitida.

Art. 77. Os Conselheiros têm prazo de 5(cinco) dias para os despachos de mero impulso processual, de 15(quinze) dias para despachos interlocutórios ou ordenatórios e de vinte dias para prolação de pareceres, acórdãos e votos vencidos.

Parágrafo Único. Por motivo de força maior, ou complexidade da matéria, os prazos deste artigo podem ser excedidos em até o dobro, apresentada a justificação por escrito.

Art. 78. Os servidores têm o prazo de cinco dias úteis para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbe officiar, aplicando-se-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 79. Para os Conselheiros e servidores os prazos começam a contar do dia seguinte à data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar.

Art. 80. À exceção dos prazos para apresentação de defesa ou de oferecimento de recursos, pode o Relator dilatar os demais, a requerimento justificado do interessado.

TÍTULO XVII DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 81. A notificação inicial para a apresentação da defesa prévia ao representado para responder a representações disciplinares será feita pessoalmente ou através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante dos seus assentamentos no Conselho Seccional, com as demais, sendo enviadas pelo email indicado no cadastro do representado junto à OAB, na forma do Art. 126, do Regimento Interno da OAB/CE, devendo constar na notificação as normas internas citadas.

§ 1º Considera-se efetuada a notificação a partir da juntada da certidão do servidor encarregado

da diligência ou da juntada aos autos do comprovante de recebimento, quando enviada pelo correio.

§ 2º É obrigação do advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no registro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida pelo notificando a correspondência enviada para o endereço constante dos arquivos da entidade.

§ 3º O comparecimento espontâneo do notificado ou seu procurador com poderes especiais supre a notificação, devendo ser lavrado o respectivo termo.

Art. 82. O representado notificado por edital ou por outros meios válidos, que não comparecer no prazo assinalado para oferecimento de defesa, terá decretada sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo para apresentação da defesa, na forma do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O revel, intervindo nos autos, recebe o processo no estado em que se encontra, podendo optar por atuar em causa própria ou constituir procurador.

Art. 83. Os servidores públicos civis ou militares poderão ser notificados ou intimados através da entrega protocolizada dos instrumentos aos seus superiores hierárquicos, na sede da repartição onde estiverem lotados.

Art. 84. As intimações para comparecimento às sessões de julgamento deverão ser realizadas com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Único. Não esgotada a pauta de julgamento, a Sessão designada para prosseguimento dos julgados ocorrerá independentemente de novas publicações, intimações e notificações.

Art. 85. Havendo procurador constituído nos autos, sua intimação, observados os endereços constantes de sua qualificação no feito ou no cadastro da Seccional, se faz obrigatória.

TÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Tribunal Pleno e as Câmaras, quando instaladas, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês para conhecer e julgar os processos em pauta e para tratar de temas atinentes à deontologia profissional da advocacia.

Parágrafo Único. Poderá o Presidente do Colegiado convocar reuniões extraordinárias para atualização da pauta, bem como para apreciação dos casos que se apresentarem com o caráter de

urgência.

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, com remissão ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Código de Ética e Disciplina da OAB, ao Regulamento Geral, ao Regimento Interno do Conselho Seccional, aos demais atos normativos do Conselho Seccional e Federal e aos princípios gerais do Direito.

Art. 88. Aprovado este Regimento, o Tribunal de Ética e Disciplina promoverá sessão plenária especial, para sua leitura e eventuais pontuações de matérias e questões que mereçam ser examinadas e decididas, na mesma sessão ou noutra, caso seja designada comissão para manifestar-se a respeito.

Art. 89. Este Regimento Interno entra em vigor, após sua aprovação pelo Conselho Seccional, ad referendum do Conselho Federal e publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 59, da Resolução nº 6/2012, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 3/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 1º de setembro de 2015

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Presidente da OAB/CE

RICARDO BACELAR PAIVA
Vice-Presidente da OAB/CE

JARDSON SARAIVA CRUZ
Secretário Geral da OAB/CE

ROBERTA DUARTE VASQUES
Secretária Geral Adjunta da OAB/CE

MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
Tesoureiro da OAB/CE